



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10830.000710/93-84
Recurso nº. : 109.586 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Matéria : IRPJ – Exs.: 1988, 1989 e 1991
Embargante : TUPY FIOS E LINHAS LTDA.
Embargada : OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 19 de março de 2002
Acórdão nº. : 108-06.884

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - PRESSUPOSTOS: As obscuridades, dúvidas, omissões ou contradições contidas no acórdão podem ser saneadas através de Embargos de Declaração, previstos no art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

IRPJ – GLOSA DE DESPESA: Para serem dedutíveis, as despesas devem ser usuais e necessárias às atividades da empresa, preenchendo os requisitos do art. 191 do RIR/80. A amortização integral de gastos com projeto de pesquisa oriundo do Ativo Diferido – Despesa Pré-Operacional - de empresa incorporada, levada a débito de Resultado de Exercício pela incorporadora imediatamente após o evento de incorporação, sem a comprovação de sua efetiva realização, não se reveste das características de usualidade e necessidade, fundamentais para sua dedutibilidade. A incorporação da empresa realizadora do projeto não comprova a descontinuidade da pesquisa, nem garante a dedutibilidade da despesa. Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interposto por TUPY FIOS E LINHAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração opostos, a fim de suprir a omissão contida no Acórdão n.º 108-04.721, de 12/11/97, mantendo-se contudo a decisão nele consubstanciada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

NELSON LÓSSO FILHO
RELATOR

Processo nº. : 10830.000710/93-84
Acórdão nº. : 108-06.884

FORMALIZADO EM: 12 2 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo nº : 10830.000710/93-84
Acórdão nº : 108-06.884
Recurso nº : 109.586 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante : TUPY FIOS E LINHAS LTDA.
Embargada : OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RELATÓRIO

Após o despacho do Presidente desta Colenda Câmara às fls. 296/297, retornam os autos para exame do pedido formulado pela empresa Tupy Fios e Linhas Ltda., com base no art. 27 do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, denominado de "Embargos de Declaração", por entender a peticionária que existe omissão no Acórdão nº 108-04.721, prolatado na sessão de 12/11/97, apresentando em seu arrazoado de fls. 291/293, o seguinte:

1- omissão do acórdão, por não analisar a alegação de que o projeto de implantação e desenvolvimento de fibras têxteis da empresa incorporada era implementada em área diferente do local onde estava situada a empresa incorporadora, já que se localizava em área rural do Estado de Goiás, e que a atividade desenvolvida pela empresa incorporada era totalmente distinta daquela da incorporadora, podendo os gastos contabilizados no diferido serem amortizados, porque cessaram as atividades que antes eram desenvolvidas pela incorporada;

2- omissão do acórdão a respeito da decisão da Primeira Câmara deste Conselho transcrita no recurso, que teria abordado o tema da desistência de projeto não implantado, concluindo pela possibilidade de amortização imediata dos gastos. No caso da autuada, maior razão teria para a dedução imediata de tais valores, devendo ser dado o mesmo tratamento àquele que vinha desenvolvendo e o abandona por inviabilidade técnica, ou quando desaparece a empresa que detinha o projeto, pois a recorrente faz parte do setor industrial e não trouxe para dentro dela a atividade da incorporada.

No julgamento do mérito, deliberou a Câmara, por unanimidade, *"DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência as parcelas relativas aos itens Variação Monetária Ativa e Despesas com Assessoria"*, como consta registrado naquela ata de julgamento, traduzida na folha de rosto do acórdão recorrido (fls. 263).

É o Relatório.

Processo nº. : 10830.000710/93-84
Acórdão nº. : 108-06.884

VOTO

Conselheiro - NELSON LÓSSO FILHO – Relator

O questionamento manifestado pela empresa recorrente tem assento no art. 27, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, constante do Anexo II da Portaria-MF nº 55, publicada no Diário Oficial da União de 17 de março de 1998, estando ali expressamente denominado de “*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO*”.

Vieram-me os autos, em atendimento ao despacho do Presidente desta Câmara, para que seja examinado o pedido manifestado pela Recorrente às fls. 291/293, que vislumbrou ter ocorrido omissão no voto, na análise da matéria despesa indevida de amortização de gastos pré-operacionais, conforme consta do Relatório.

Os embargos são procedentes, uma vez que está confirmada a apontada omissão na análise de dois argumentos apresentados no recurso, pelo que passo ao exame de tais alegações.

As afirmações da recorrente de que a distância geográfica entre a sede da incorporada e a da recorrente impediria a exploração de atividade diversa da sua, a de pesquisa, implicando claramente na descontinuidade do projeto e que a situação descrita no acórdão cuja ementa foi citada no recurso, desistência do projeto não implantado, é bastante para a dedutibilidade da despesa, não podem ser consideradas como argumentos válidos para excluir a glosa da despesa realizada pelo Fisco.

Para elidir tal constatação de desnecessidade de despesa, a autuada deveria provar que, após doze dias da incorporação efetuada, efetivamente ocorreu a desistência do projeto, que basicamente constituía todo o valor do ativo vertido. A condição que se exige para o lançamento para despesa de todo o valor controlado no ativo diferido da autuada, ali constante após o processo de incorporação, é que corresponda a gastos irrecuperáveis e que não esteja vinculado a receitas futuras, situação que em nada se iguala com a descrita na ementa do acórdão transcrita no recurso. Em nenhum momento a recorrente prova tal condição.



Processo nº. : 10830.000710/93-84
Acórdão nº. : 108-06.884

Como afirmado no voto do acórdão embargado, "não ficou caracterizada claramente nos autos a efetiva descontinuidade do projeto de pesquisa. Era necessário que a recorrente demonstrasse quais atividades estavam sendo abandonadas, os produtos pesquisados e seus registros nos órgãos competentes, enfim, os elementos que justificassem o abandono do projeto. O relatório de fls. 204/216, não consegue comprovar esta condição fundamental para a dedutibilidade da despesa na apuração do lucro real da recorrente".

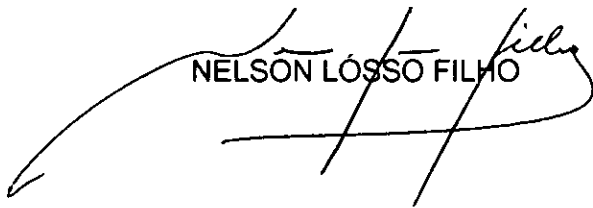
A exigência desta prova, o efetivo abandono do projeto, para a admissão da despesa foi matéria do Acórdão 101-93.140 - DOU de 18/10/00, cuja ementa transcrevo abaixo.

"IRPJ - Ex(s): 1988 a 1991

GASTOS PRÉ-OPERACIONAIS DEDUZIDOS INTEGRALMENTE COMO DESPESA: Eventual perda de capital correspondente aos gastos pré-operacionais registrados no ativo diferido somente serão computados no resultado na hipótese de efetivo abandono do empreendimento ou comprovação de que o investimento não produziu resultados suficientes para sua amortização. Legítima a tributação da parcela como "despesa indedutível". Inexigível, por outro lado, a correção monetária de balanço após sua baixa do ativo diferido".

Assim, voto por acolher os embargos para suprir a omissão contida no acórdão 108-04.721, devendo, entretanto, ser mantida a decisão ali consubstanciada.

Sala das Sessões (DF) , em 19 de março de 2002.


NELSON LÓSSO FILHO

